



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 9/2025:

Aprova o Plano de Desenvolvimento do Projecto Coral Norte FLNG, para o Desenvolvimento e Produção de 3,55 MTPA de GNL, durante 30 anos, no Depósito Coral Eoceno 441, localizado na Área 4 Offshore da Bacia do Rovuma.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/2025

de 11 de Abril

Havendo necessidade de maximizar a produção do depósito Coral Eoceno 441, através da aprovação do Plano de Desenvolvimento do Projecto Coral Norte FLNG para permitir a construção de uma Infra-estrutura flutuante de processamento e liquefação de gás natural, para a produção de 3,55 Milhões de toneladas por ano (MTPA) de Gás Natural Liquefeito (“GNL”), instalação de poços e sistemas de produção submarino, armazenamento e o carregamento de GNL e Condensado, ao abrigo do Contrato de Concessão para a Pesquisa e Produção de Petróleo da Área 4 Offshore da Bacia do Rovuma (“CCPP”), aprovado pelo Decreto n.º 68/2006, de 26 de Dezembro, onde é Concessionária e Operadora a Mozambique Rovuma Venture – S.p.A., nos termos da alínea c), do número 2 do artigo 27 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei dos Petróleos, conjugado com o número 3 do artigo 8 do Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico e Contratual Especial Aplicável aos Projectos de Gás Natural Liquefeito nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Plano de Desenvolvimento do Projecto Coral Norte FLNG, para o Desenvolvimento e Produção de 3,55 MTPA de GNL, durante 30 anos, no Depósito Coral Eoceno 441, localizado na Área 4 Offshore da Bacia do Rovuma.

Art. 2. A Concessionária deve disponibilizar 25% de petróleo e gás produzido, para o mercado doméstico, devendo o mínimo de 10% do petróleo e gás produzido ser fornecido logo no início da produção. Posteriormente, a Concessionária deve disponibilizar os remanescentes volumes, nos termos e prazos definidos pela Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, ENH.E.P..

Art. 3. A Concessionária deve disponibilizar a totalidade do Condensado produzido, à ENH, enquanto entidade agregadora cabendo-lhe definir as formas da sua utilização e aplicação, em benefício dos interesses nacionais.

Art. 4. O Preço de venda de GNL às empresas afiliadas deve ser competitivo nos termos da legislação aplicável e devidamente fundamentado junto da entidade competente, aquando da aprovação dos respectivos contratos de compra e venda.

Art. 5. O preço do Gás Natural Liquefeito para o mercado doméstico deve beneficiar de um desconto favorável, com base no índice de Preço mais baixo em vigor no mercado internacional.

Art. 6. O pagamento do Imposto sobre a Produção do Petróleo e o Petróleo-Lucro será efectuado em dinheiro, sem prejuízo da prerrogativa do Governo receber em espécie, nos termos da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2017, de 28 de Dezembro e do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção da Área 4 Offshore do Bloco do Rovuma.

Art. 7. A infra-estrutura Coral Norte FLNG deve conter uma Unidade de Tratamento de Águas Produzidas para a remoção de fenol e outros componentes que possam afectar significativamente o ambiente marinho e costeiro, condição para o início das operações.

Art. 8. A Concessionária deve:

- submeter todos os custos e resultados económicos finais do projecto, incluindo os custos de financiamento (modelo económico actualizado), 30 dias após a tomada da Decisão Final de Investimento (DFI);
- apresentar o Plano de Sustentabilidade actualizado, no prazo de 120 (Cento e vinte) dias após a adjudicação dos Contratos de Engenharia, *Procurement*, Construção, Instalação e Comissionamento (EPCIC);
- apresentar o Plano do Conteúdo Local actualizado, no prazo de 120 (Cento e vinte) dias após a adjudicação dos Contratos de Engenharia, *Procurement*, Construção, Instalação e Comissionamento, que inclua a estratégia de Sucessão de trabalhadores estrangeiros pelos nacionais, nos termos do disposto no Diploma Ministerial n.º 55/2024, de 5 de Julho;
- submeter o relatório de Desenho Detalhado de Engenharia do Projecto contendo as experiências resultantes de projectos anteriores, 30 dias após a tomada da Decisão Final de Investimento;
- submeter o relatório dos Estudos Geotécnicos incluindo detalhes sobre a travessia dos *canyons*, 12 meses após a adjudicação dos Contratos de Engenharia, *Procurement*, Construção, Instalação e Comissionamento;

- f) submeter a Filosofia de medição no prazo de 60 dias após a adjudicação dos Contratos de Engenharia, *Procurement*, Construção, Instalação e Comissionamento;
- g) submeter o Plano de Saúde e Segurança no prazo de 60 dias após a adjudicação dos Contratos;
- h) cumprir com o disposto no Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, na Legislação de Petróleos e demais leis aplicáveis, tendo em vista assegurar o interesse nacional no domínio da defesa, segurança, ambiente e navegação; e
- i) garantir termos e condições de financiamento economicamente viáveis e sustentáveis para a participação da ENH, no Projecto.

Art. 9. No âmbito da estratégia de contratação de serviços especializados e não especializados, preferência deve ser dada a empresas nacionais e detidas maioritariamente por capital social moçambicano, incluindo, mas não limitado, aos serviços de logística aérea e terrestre, fornecimento de combustível, perfuração e serviços associados, tendo em conta a capacidade técnica, financeira de modo a possibilitar uma transferência gradual de conhecimento e potenciar o sector privado.

Art. 10. Os serviços marítimos de pilotagem e reboque, bem como de prestação de serviços às embarcações de apoio e dragagem, serviços de logística naval, devem ser realizados pelas empresas CFM, E.P. e EMODRAGA, E.P., tendo em conta a capacidade técnica, financeira e conformidade da empresa Mãe e/ou das afiliadas.

Art. 11. O Plano de Desenvolvimento do Projecto Coral Norte FLNG não se sobrepõe às disposições legais ou contratuais aplicáveis à Concessão da Área 4.

Art. 12. A Concessionária tem o prazo de 30 dias contados a partir da data de aprovação do Plano de Desenvolvimento, para conformar o mesmo aos termos do presente Decreto e submeter o respectivo Plano de Desenvolvimento actualizado ao Ministério que superintende a área de Petróleo.

Art. 13. Caso a Concessionária não cumpra com o cronograma de implementação do projecto conforme apresentado no Plano de Desenvolvimento Coral Norte FLNG, deve:

- a) no prazo de 06 meses a contar da data de aprovação do Plano, formalmente submeter ao Ministro que superintende a área de Petróleo, a proposta de nova data, não superior a 3 meses, findo o qual o Plano de Desenvolvimento deixa de ser efectivo;
- b) relativamente à participação da ENH, a alteração dos termos e condições propostos para a fase de desenvolvimento e de construção (taxa de juro inferior ou igual a 6%) deve ocorrer após a amortização e/ou reembolso integral (*equity redemption*) do capital emprestado pelos Parceiros do Projecto.

Art. 14. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Abril de 2025.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.